



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.755 - MG (2015/0260164-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : PABLO FELIPE ALVES (PRESO)  
**ADVOGADO** : CAROLINA MARTINS PEREIRA PONTES  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A garantia constitucional ao domicílio é excepcionada nas hipóteses de flagrante delito, situação em que se enquadra o crime permanente de tráfico de drogas pela posse de substância entorpecente.
2. Não atende à constitucional exigência da motivação dos requisitos alternativos da prisão preventiva (riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal) a fundamentação em fatos considerados no exame do flagrante, na determinação de autoria ou materialidade, assim como fundamentos de cautelares anteriormente decididas ou manifestações das partes, salvo explícita remissão.
3. No caso, ainda que parágrafos antes mencione a quantidade e natureza das drogas apreendidas, no exame dos requisitos alternativos o decreto encontra-se destituído de motivação concreta, fazendo referência a dispositivos legais e fundamentação acerca da gravidade do delito em abstrato ou de genérica regulação da prisão preventiva, o que demonstra a ausência de fundamentos para o decreto prisional.
4. A verificação de ausência dos indícios de autoria, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, é operação inviável na estreita via do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.
5. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido para determinar a soltura do recorrente, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.755 - MG (2015/0260164-3)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**RECORRENTE : PABLO FELIPE ALVES (PRESO)**

**ADVOGADO : CAROLINA MARTINS PEREIRA PONTES**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegação de nulidade do flagrante, realizado com violação de domicílio, além da ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva e omissão quanto à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O recorrente PABLO FELIPE ALVES foi denunciado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Indeferida a liminar (fls. 304/306) e, prestadas as informações (fls. 311/331), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 345/353).

Em consulta aos autos eletrônicos, constata-se que a ação penal está em fase instrutória, com audiência realizada em 18/1/2016, conforme informações obtidas em 17/2/2016.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.755 - MG (2015/0260164-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Preliminarmente, quanto à discutida nulidade do flagrante, praticado com violação ao domicílio do acusado, é de se notar que a garantia constitucional do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, excepciona as hipóteses de flagrante delito, situação em que se enquadra o crime permanente de tráfico de drogas pela posse de substância entorpecente.

Neste sentido leciona Thiago André Pierobom de Ávila:

*"A situação de descobertas casuais em busca e apreensão domiciliar possui similitude com o problema nas interceptações telefônicas: deve-se coibir o abuso e a arbitrariedade, não as ações de boa-fé. Assim, se há legitimidade na intervenção inicial da entrada no domicílio, devem ser diferenciadas duas situações: (1) se os objetos a serem apreendidos constituem coisa cuja posse já constitua crime; (2) se o objeto constitui apenas prova de outro delito. Na primeira situação, o agente está em situação de flagrância, pois se trata de crime permanente. A situação de flagrância legitima constitucionalmente a violação do domicílio (CF/88, art. 5º, XI). O requisito dos indícios (probable cause) para a violação do domicílio é validamente substituído pela legitimidade da intervenção inicial no domicílio e pelo conhecimento fortuito da nova situação de flagrância. Nesse caso, é válida a apreensão dos objetos e, inclusive, a prisão do autor do delito, se presente. Como exemplo, pode ser citada a apreensão de substâncias entorpecentes, armas, obras obtidas com violação de direito autoral, cadáver, explosivos, petrechos de falsificação de moeda ou papéis públicos, desde que à evidência se trate de objetos cuja posse seja ilícita." (Provas ilícitas e proporcionalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 227/228) grifo nosso*

Irrelevante é a fonte de informação ter sido anônima, quando flagrado o legalmente o crime:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSO PENAL. POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECEIO FUNDADO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. [...]** 2. Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a verificação de suposta ausência de indícios de autoria delitiva é operação inviável na estreita via do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária. 3. **Tratando-se de crime permanente, não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial .** 4. Conquanto não preste como fundamento exclusivo à instauração de inquérito policial, tampouco - e por razões mais fortes - ao início de persecutio criminis, **a denúncia anônima é elemento hábil para a apuração preliminar de fatos apontados como criminosos, a serem confirmados posteriormente por outros meios de prova. [...]** 8. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC n. 273.141/SC, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 5/11/2013). Grifo nosso

De outro lado, quanto ao decreto preventivo, impende ressaltar que a constitucional exigência de motivação das decisões judiciais impede o acolhimento de fundamentação implícita, geradora inclusive de gravosos danos à defesa - que fica impedida de enfrentar a motivação, porque incerta ou presumida.

A extremamente gravosa cautelar de prisão precisa ter explicitados os requisitos legais dela justificadores, tornando certo quais os específicos riscos ao processo ou à sociedade.

Somente por expressa remissão podem ser admitidos como fundamentos prévias considerações quanto aos fatos, decisões cautelares ou manifestações das partes.

Na hipótese, quanto ao exame dos requisitos alternativos da prisão, a decisão de preventiva assim expressou (fls. 113/116):

*"Trata-se de auto de prisão em flagrante delito, comunicando a prisão de Pablo Filipe Alves e Dablio Fernando Alves, pela suposta prática dos crimes tipificados nos art 33 caput, c/c art.35, ambos da Lei nº 11 343/06*

*Comunicado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do flagrante, bem como a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, às fl.34/35v.*

*É o breve relatório. Decido.*

*Verifica-se, do correlato expediente, que a prisão em flagrante apresenta-se legítima, contendo o APF, todos os requisitos e formalidades necessárias, nos termos do a, 5 , LVII, da Constituição Federa, e art. 304 e 306, do Código de Processo Penal. Desta forma, não sendo caso de relaxamento,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologo a prisão em flagrante.

Cumpre uma análise da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, atenta ao disposto no art. 310, do Código de Processo Penal.

Conforme narrativas constantes do APF, policiais militares após denúncias anônimas informando acerca da prática do tráfico de drogas na residência dos autuados Pablo, Dablio e do menor Júlio, situada na Rua Padre Eustáquio, nº 240, bairro Vila de Lourde, nesta urbe, compareceram ao local e lograram êxito em abordá-los; após realizadas buscas no interior da residência dos autuados, **os milicianos encontraram escondidas em alguns cômodos da casa e no galinheiro que fica no quintal, uma arma de fogo calibre 22, municada com 02 (dois) cartuchos, marca CBC, 03(três) invólucros plásticos contendo 1.25g (um grama e vinte e cinco centigramas) de cocaína e outros 03 (três) invólucros plásticos contendo 26,20 (vinte e seis gramas e vinte centigramas) de maconha.**

Ressai, do expediente flagrancial, a prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, conforme laudo de constatação, declarações prestadas pelo Policia, Condutor, por sua vez, corroborado pelos demais depoimentos.

A gravidade que se delinea no caso concreto é patente, já sabido que o tráfico, além de difundir a droga no meio social, arruinando a saúde pública e os pilares da família, fomenta a prática de uma série de outros delitos tão graves quanto, em afronta direta aos mecanismos e instituições de segurança próprios do Estado, gerando na sociedade verdadeiro sentimento de medo e impunidade e, assim, vulnerando sobremaneira a ordem pública.

Ademais, evidente a condição de admissibilidade disposta no art 313, I, do CPP.

Portanto, a manutenção do acautelamento em questão é medida que se impõe, para o resguardo da ordem pública.

Outrossim, a prisão preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem publica, visa impedir que o agente, solto, continue a delinquir, existindo, pois evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo.

A gravidade do delito, a forma de seu cometimento, bem como a repercussão social do mesmo estão inseridas no contexto da ordem pública, conforme leciona Guilherme Nucci:

[...]

E ainda:

[...]

Outrossim, o fato do indiciado ser primário, ter residência fixa e trabalho lícito, não induz, necessariamente, a concessão da liberdade provisória. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, mutatis mutandis:

[...]

Assim, ante a materialidade das infrações e os suficientes indícios



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da autoria constatada a necessidade de garantia da ordem pública, perfazem-se presentes os requisitos e fundamentos autorizadores da prisão cautelar, nos termos do art 312 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a concessão da liberdade provisória.*

*Diante do exposto, atenta à manifestação Ministerial de fl.34/35v converto a prisão em flagrante em prisão preventiva dos autuados, Pablo Felipe Alves e Dalio Fernando Alves, nos termos do art. 310, II do CPP. [...]" (grifei)*

Ao que se vê, o juiz processante menciona as drogas que foram encontradas em poder do recorrente para o reconhecimento da autoria e materialidade delitivas, não obstante, no exame dos requisitos alternativos o decreto encontra-se destituído de motivação concreta, fazendo referência a dispositivos legais e fundamentação acerca da gravidade do delito em abstrato ou de genérica regulação da prisão preventiva, o que demonstra a ausência de fundamentos para o decreto prisional. Nesse sentido: HC n. 343.994/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 15/2/2016; RHC n. 58.332/SP - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 16/2/2016; RHC n. 62.567/BA - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) - DJe 19/2/2016.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não serve de fundamento idôneo à prisão preventiva a repercussão social do delito. (RHC n. 58.255/SP - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 5/11/2015).

Finalmente, quanto ao pleito de trancamento da ação penal, sabe-se que a verificação de ausência dos indícios de autoria, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, é operação inviável na estreita via do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso em *habeas corpus* para determinar a soltura do recorrente, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0260164-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 64.755 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0545495320158130209 06177449720158130000 10000150617744 10000150617744001

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PABLO FELIPE ALVES (PRESO)  
ADVOGADO : CAROLINA MARTINS PEREIRA PONTES  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : DABLIO FERNANDO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.